

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

Objetivo

1. A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para regulamentar os procedimentos relativos ao corte de árvores isoladas no município de Içara/SC.

Instrumento Legal do Processo de Autorização para Corte de Árvores Isoladas

2. Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:
 - Exemplos arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados. Não é possível identificar a presença de estratos, não há acúmulo significativo de serrapilheira, nem diversidade de epífitas ou presença de lianas lenhosas, o que não permite o enquadramento técnico como fragmento florestal nativo, independentemente de número e espécies em sua composição.
 - Autorização de Corte de Árvore Isolada (AuCI): autoriza o corte de árvores isoladas em área urbana ou área rural com usos agrossilvipastoris.
 - Floresta: qualquer vegetação que apresenta predominância de indivíduos lenhosos cujas copas se tocam formando um dossel, e apresentação, no geral, de quatro estratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arvoretas e arbóreo.
 - Vegetação - conjunto de vegetais que ocupam uma determinada área como tipo de cobertura vegetal, comunidades de plantas no lugar, termo quantitativo caracterizado pelas plantas abundantes;
 - Corte raso - processo de retirada da árvore do local, por meio de uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo, nesse sentido a árvore rebrotará novamente.
 - Danificação - ferimentos causados na árvore, podendo ou não causar a morte da mesma;
 - Derrubada - processo de retirada da árvore do local de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;
 - Espécie Nativa - espécie originária no próprio ambiente geográfico;
 - Espécie Exótica - espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área.
 - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que, ao ser introduzida, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat, ou espécies com danos econômicos e ambientais.
 - Medida compensatória - todas as formas de indenização de dano potencial ou efetivo causado por atividades de impacto ao meio ambiente.

Etapas do Processo de Autorização para Corte de Árvores Isoladas no SINAFLOR

3. O procedimento de Autorização de Corte de Árvore Isolada (AuCI) deverá ser protocolizado no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).
4. Instaurado o processo administrativo da solicitação, a tramitação da FUNDAI deve obedecer às seguintes etapas:
 - a. Verificação documental;
 - b. Análise técnica da proposta de supressão de vegetação;
 - c. Vistoria técnica;
 - d. Elaboração do parecer técnico;
 - e. Deferimento ou indeferimento da autorização;
5. O prazo máximo para a FUNDAI realizar a verificação documental nos termos do inciso I é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de instauração do processo.
6. O setor responsável pela verificação documental deve registrar no processo administrativo a data de conclusão desta etapa.
7. A análise técnica da FUNDAI somente é iniciada após a conclusão da verificação documental completa do processo.
8. O prazo máximo para a emissão do parecer técnico é de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de conclusão da etapa de verificação documental. A contagem do prazo previsto será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
9. Em qualquer das etapas pode ser emitido ofício apontando as pendências para atendimento ao determinado nesta norma.
10. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos formalizadas pela FUNDAI suspendem os prazos referidos neste artigo até o seu atendimento integral pelo requerente.
11. A análise técnica do processo de autorização deve basear-se nos dados e informações contidos nos estudos técnicos analisados e encaminhados pelo requerente, bem como naqueles colhidos e analisados em vistoria da FUNDAI, acrescidos de eventuais estudos complementares.
12. A análise técnica deve considerar, além das vedações especificadas no Art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, a Portaria Ministério do Meio Ambiente n. 443/2014, a Resolução Consema 51/2014 e demais dispositivos legais e peculiaridades inerentes ao empreendimento.

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

13. Somente devem ser aceitos estudos técnicos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, 3 (três) anos contados retroativamente a partir da data de protocolização da solicitação de anuência prévia na FUNDAl.
14. A Autorização de supressão pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da supressão sobre o ecossistema remanescente e devem ser incorporadas no documento com prazos previamente estabelecidos.
15. Entre as condicionantes específicas da autorização deve ser incluído o envio à FUNDAl, pelo requerente, da documentação comprobatória da efetiva compensação ambiental, em áreas localizadas no mesmo Município.

Instruções Gerais

16. A documentação deve ser apresentada na sequência das listagens e termos de referência da presente Instrução Normativa. O nome dos arquivos digitais deve conter a descrição sucinta e identificação do empreendedor.
17. Os arquivos de texto devem ser redigidos em português, e entregues em formato .pdf.
18. O interessado deve cadastrar as informações solicitadas pelo sistema sobre o empreendimento e a atividade exploratória no SinfatWeb, inserindo-as digitalmente.
19. O projeto, depois de aprovado, não pode ser alterado sem que as modificações propostas sejam apresentadas e devidamente aprovadas pela Fundai.
20. A Fundai poderá solicitar, a qualquer momento, os arquivos vetoriais georreferenciados que representem as áreas do imóvel e de corte de vegetação.
21. A alteração na titularidade do empreendimento deve ser comunicada a Fundai, com vistas à atualização dessa informação no processo administrativo e na autorização concedida.
22. Plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT) e o Sistema Internacional de Unidades, incluindo metadados de acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB), e entregues no formato .pdf, shapefile e .kml em escala nominal de pelo menos 1:5.000. Arquivos contendo imagens devem ser entregues em formato .jpg ou .png.
23. Enviar as poligonais do empreendimento e coordenadas de localização das árvores. Os arquivos vetoriais e matriciais (raster) devem atender às seguintes especificações técnicas:
 - a. Sistema de projeção UTM Zona 22J;
 - b. DATUM SIRGAS 2000;
 - c. Shapefile em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.
24. Os dados relacionados referem-se apenas à área do imóvel e às coordenadas das árvores a serem cortadas. Somente os arquivos principais que compõem o shapefile (extensões:.dbf,

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

.prj, .shp, .shx) deverão ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP; outros formatos não são suportados. A pasta/diretório que contém os arquivos não deve ser compactada.

- 25.** Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
- 26.** Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto à Fundai o pedido de autorização ambiental, conforme Instrução Normativa IMA nº 62.
- 27.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
- 28.** Documentos gerados e assinados eletronicamente são aceitos como originais, os demais documentos devem ser escaneados do original.

Instruções Específicas

- 29.** Para atender as exigências da integração do sistema SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais), instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, alguns procedimentos na formalização dos processos de exploração florestal foram alterados. Para fins de instrução destes processos, a empresa consultora ou responsável técnico deverão cadastrar as informações sobre o empreendimento e a atividade exploratória no SinfatWeb, inserindo digitalmente as informações solicitadas pelo sistema. O cadastro destas informações no sistema não desobriga o cumprimento das exigências indicadas na Instrução Normativa específica.
- 30.** Para fins do pedido de corte de árvores nativas isoladas deverá ser apresentado levantamento detalhado de todos os indivíduos arbóreos isolados existentes na área de corte, contendo as seguintes informações:
 - a.** Identificação das espécies contemplando o nome científico e popular, altura, diâmetro na altura do peito, quantidade e volume;
 - b.** Marcação das árvores em campo, através de números indicativos, que deverão permanecer marcados até o momento da vistoria;
 - c.** Apresentação de tabela resumida com nome científico, nome popular, número de indivíduos, volume e coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS, na projeção UTM DATUM SIRGAS 2000;

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

- d. Fotos das árvores solicitadas para o corte, e aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
 - e. Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos;
 - f. Proposta de compensação pelo corte das árvores isoladas, conforme critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.
 - g. O empreendedor deverá entregar a Planilha do Inventário Florestal (extensão .pdf). Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na Tabela de Espécies do SISTAXON, disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor#planilhas-padrao>. Na planilha deverá constar as coordenadas geográficas de cada árvore.
- 31.** Quando se tratar de pequeno produtor rural, o levantamento técnico exigido poderá ser feito por técnico do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural ou de outra instituição cujos atos administrativos tenham comprovada presunção de legalidade. O levantamento deverá estar assinado pelo técnico, junto a informações como matrícula, cargo, e função no órgão do técnico responsável.
- 32.** A compensação pelo corte das árvores isoladas deverá atender aos critérios estabelecidos abaixo:
- a. A compensação em área rural deverá se dar por meio de comprovação de plantio, na propriedade, de 10 (dez) mudas da mesma espécie das árvores cortadas, com altura total igual ou maior do que 50 cm;
 - b. A compensação em área urbana poderá ser feita mediante a doação ou plantio de mudas, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - Forma de compensação por árvores isoladas cortadas

Tamanho da muda para doação	Quantidade de mudas por árvore cortada
30 a 50 cm	20
acima de 50 cm	10
Tamanho da muda para plantio	Quantidade de mudas por árvore cortada

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

30 a 50 cm	10
acima de 50 cm	5

- c. No caso de doação de mudas, as mesmas deverão ser destinadas à Fundação Municipal de Içara - FUNDAI, a qual definirá seu destino;
 - d. No caso de plantio das mudas, as mesmas deverão ser plantadas preferencialmente no mesmo imóvel territorial. Não sendo isto possível, deverão ser plantadas no município de Içara;
 - e. Em situações em que determinada espécie seja de difícil aquisição, excepcionalmente, poderá ser aceito o plantio de mudas de espécies diferentes, desde que ocorrentes na região, excluindo-se as ameaçadas de extinção. Esta alteração dependerá de avaliação técnica da FUNDAI.
- 33.** A periodicidade para o corte será de no mínimo 3 (três) anos.
- 34.** Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses:
- a. Risco à vida ou ao patrimônio comprovados por meio de laudo técnico de órgão oficial ou profissional responsável com respectiva ART;
 - b. Ocorrência de exemplares localizados em áreas rurais e urbanas consolidadas e com atividades/empreendimentos devidamente licenciados, com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência do município, quando couber;
 - c. Realização de pesquisas científicas; e
 - d. Utilidade Pública.
- 35.** Quando a inexistência de alternativa técnica e locacional forem comprovadas e o risco de extinção *in situ* da espécie for descartado pelo responsável técnico do projeto, poderá ser autorizado o corte excepcional de exemplares isolados de espécies ameaçadas de extinção, desde que não ultrapasse o número de 15 (quinze) exemplares por propriedade, e que se tome as medidas compensatórias listadas a seguir:
- a. Realização de coleta prévia de sementes dos indivíduos a serem suprimidos e produção de mudas para execução de plantio na propriedade;
 - b. Realização do plantio de 50 (cinquenta) mudas por indivíduo suprimido (50:1) da mesma espécie e na propriedade. O plantio deverá ser comprovado mediante apresentação de relatório técnico com registro fotográfico ou cadastro do plantio junto ao órgão ambiental.

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

36. A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em áreas rurais será concedida para o máximo de 30 (trinta) exemplares por hectare, considerada a área do imóvel já ocupada por atividade, obra ou empreendimento, exceto para as espécies ameaçadas de extinção, quando a concessão se restringe para, no máximo, 15 (quinze) exemplares na propriedade.
37. Sempre que julgar necessário, a FUNDAI solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de corte de árvores isoladas, ou informações complementares, tais como: imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento.
38. Esta Instrução Normativa não se aplica a espécies arbóreas nativas isoladas presentes em formações naturais de campo não antropizadas ou localizadas em borda de fragmentos florestais nativos.
39. O corte ou remoção de espécie exótica não depende da emissão de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), bastando a realização de procedimento autodeclaratório, exceto quando o indivíduo arbóreo situar-se no interior de espaço territorial especialmente protegido, caso em que deverá ser submetido ao mesmo procedimento aplicado aos requerimentos de corte de exemplares nativos.
40. Para o corte de espécie exótica, isolada ou formando fragmento florestal, será obrigatória a realização de procedimento autodeclaratório, a partir de preenchimento de formulário e envio ao órgão ambiental municipal, a fim de declarar que as árvores cujo corte é pretendido constituem espécie exótica, sem taxa ao requerente.
41. Ficam sujeitos às medidas administrativas e judiciais cabíveis aquele que, falsamente, realizar o enquadramento da espécie arbórea como exótica.
42. Nas faixas marginais dos corpos d'água existentes na área mapeada para o corte de árvores isoladas em área urbana ou área rural com usos agrossilvipastoris, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.
43. Nos casos em que o corte de árvores isoladas ou outras atividades relacionadas à supressão de vegetação não sejam atividades habituais, deverá ser declarado o término da atividade 20-2 no CTF/APP, a fim de que a taxa de fiscalização ambiental (TCFA/TFASC) deixe de ser gerada.
44. Após receber a autorização de corte de vegetação, o detentor da autorização deverá declarar o corte no sistema SINAFLOR (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/sistema-nacional-de-controle-da-origem-dos-produtos-florestais-sinaflor/aceso-cadastro-e-homologacao-de-responsavel-tecnico-no-sinaflor#aceso>) através da "Declaração de Corte", através da ferramenta utilizada para informar a efetivação dos volumes explorados em campo e gerar crédito no DOF (Documento de Origem Florestal). Para iniciar a declaração de corte, o empreendedor deverá seguir as orientações disponíveis em

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

<https://www.ibama.gov.br/phocadownload/sinaflor/2018/ibama-manual-sinaflor-12-declaracao-corte-subst-arvores-ajuste-cronog-exploraca.pdf>. Para efeitos de emissão do DOF, o empreendedor deverá inserir a declaração de corte no SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados, quando a ferramenta estiver disponível no site do órgão ambiental federal.

45. A validade das autorizações de corte não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos. Autorizações de Corte emitidas em prazo inferior são passíveis de prorrogação através de solicitação junto ao sistema SINAFLOR, desde que nunca extrapole o prazo máximo estabelecido no documento legal supracitado. À ocasião da solicitação, o responsável técnico deverá informar ao órgão ambiental a atualização do saldo volumétrico, caso alterado, e apresentar ART.
46. O interessado deverá afixar placa alusiva à autorização de corte de vegetação em local de fácil visualização, durante sua validade e execução, com os dizeres: Empreendimento licenciado, Nome do empreendimento/requerente, Autorização de Corte de Árvores Isolada (AuCI) nº (número da autorização), Validade (data de validade), Número do Processo, Responsável Técnico e nº ART.

Apresentação, análise e comprovação de condicionantes ambientais de Autorizações de Corte Isolado (AuCI) emitidas via SINAFLOR.

Fase I: Emissão e Integração de Sistemas

1. **Análise Técnica:** O trâmite de análise técnica permanece integralmente no sistema SINAFLOR até a emissão da Autorização.
2. **Abertura no SIGEA e Geração de Taxa:** É de inteira responsabilidade do requerente a abertura do processo no sistema SIGEA com o objetivo de gerar a taxa de análise técnica referente ao processo de corte isolado e/ou supressão de vegetação. A taxa gerada deverá ser devidamente quitada e o respectivo comprovante inserido, juntamente com os demais documentos obrigatórios, no sistema SINAFLOR para a devida análise e deferimento. Simultaneamente a esta etapa de arrecadação, o sistema SIGEA manterá este mesmo processo administrativo aberto para fins de futuro monitoramento das condicionantes. Para refletir esta nova funcionalidade sistêmica, a nomenclatura das atividades existentes será adequada da seguinte forma:
 - De "TAXA de corte de árvore isolado para processo no SINAFLOR" para **"TAXA de corte de árvore isolado e acompanhamento de condicionantes para processos do SINAFLOR"**.
 - **Requisito Obrigatório:** O processo autuado no sistema SIGEA deverá, impreterivelmente, ser aberto em nome do mesmo requerente (titular) constante no processo originário do SINAFLOR, visando a correta vinculação legal.
3. **Alimentação de Dados:** Após a emissão da autorização no SINAFLOR, o técnico responsável ou o setor administrativo da FUNDAI deverá:
 - Inserir a cópia da Autorização no processo correspondente no SIGEA.

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

- Cadastrar o cronograma de condicionantes, especificando os prazos para apresentação de relatórios, plantios compensatórios ou demais exigências.

Fase II: Apresentação pelo Requerente

1. **Acesso:** O requerente, de posse da sua chave de acesso ao SIGEA, deverá utilizar o campo específico de "Cumprimento de Condicionantes".
2. **Protocolo:** Toda a documentação comprobatória (fotos, laudos de plantio, notas fiscais de reposição florestal, etc.) deverá ser anexada diretamente no SIGEA.
3. **Vigência:** O canal de anexação permanecerá ativo durante todo o período de validade da autorização emitida pelo SINAFLOR.

Fase III: Análise Técnica e Notificação

1. **Triagem:** O corpo técnico da FUNDAI analisará os documentos via SIGEA.
2. **Interlocução:** Caso a documentação esteja incompleta, o técnico emitirá uma notificação via sistema. O SIGEA enviará automaticamente o alerta ao e-mail cadastrado do requerente, eliminando o envio manual de e-mails externos.
3. **Vistoria:** Se necessário, será agendada vistoria de campo para validação dos dados apresentados.

Fase IV: Conclusão e Declaração de Cumprimento

1. **Parecer Técnico Final:** Estando todas as condicionantes devidamente comprovadas e aceitas, o técnico **emitirá** Parecer Técnico de Encerramento ou de Conformidade.
2. **Emissão de Declaração:** O sistema SIGEA gerará uma **Declaração de Comprovação de Condicionantes**, servindo como documento oficial de quitação das obrigações ambientais do processo.
3. **Atualização no SINAFLOR:** Somente após a conformidade no SIGEA, a FUNDAI realizará a atualização de "Condicionante Cumprida" no sistema SINAFLOR, citando o número da Declaração ou Parecer Técnico emitido internamente.

CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO

- **Processos Novos:** Aplicação imediata do rito via SIGEA.
- **Processos em Andamento (SINAFLOR+):** Conclusão pelo rito antigo

Documentação Necessária para processo de autorização para corte de árvores isoladas¹

- A. Requerimento justificado para corte de árvores isoladas e confirmação de localização do empreendimento segundo as coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000. Ver modelo FUNDAI

¹A solicitação não será aceita se a documentação estiver incompleta..

Autorização de Corte de Árvores Isoladas (AuCI)

- B.** Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida. Ver modelo FUNDAI
- C.** Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- D.** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- E.** Cópia do Pagamento da taxa de análise (copia de comprovante de pagamento da taxa de análise e vistoria técnica que pode ser emitido no endereço <https://icara-ambiental.bauhaus.systems/publico/licenca/registrar/0/0> escolhendo a opção 'TAXA de corte de árvore isolado processo SINAFLOR').
- F.** Certificado de regularidade do CTF/APP do interessado (www.cadastroambientallegal.sc.gov.br).
- G.** Certificado de regularidade do CTF/AIDA da empresa consultora ou responsável técnico (www.cadastroambientallegal.sc.gov.br).
- H.** Transcrição ou Matrícula do cartório de registro de Imóveis atualizada (no máximo 30 dias) ou documento que comprove a posse ou possibilidade de uso do imóvel.
- I.** Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando se tratar de imóvel rural.
- J.** Shapefile da área do empreendimento (extensões:.dbf .prj . shp .shx).
- K.** Shapefile da área do projeto/corte (extensões:.dbf .prj . shp .shx).
- L.** Planilha do Inventário Florestal, conforme item 30, “g” desta IN.
- M.** Declaração de pequeno produtor rural, quando couber, expedida por entidade competente.
- N.** Cronograma de execução do corte.
- O.** Projeto de execução e acompanhamento dos trabalhos de aproveitamento/corte, acompanhado por tabela (organizada conforme item 30).
- P.** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado para a elaboração do Projeto de execução e acompanhamento dos trabalhos.
- Q.** Proposta de compensação pelo corte das árvores isoladas (conforme critérios definidos nesta Instrução Normativa).
- R.** Comprovação da doação das mudas, quando couber.
- S.** Relatório fotográfico para comprovação do plantio realizado, quando couber.